



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.503 - RS (2019/0314919-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CARLA CORREA LINHARES (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO HORSTMANN - RS087255
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DA ACUSADA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIO SUPERADO PELA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A despeito da ausência da Recorrente na audiência de custódia, não há falar em nulidade da prisão preventiva, tendo em vista que até mesmo "[a] *não realização de audiência de custódia não acarreta a automática nulidade do processo criminal. Com o decreto da prisão preventiva, a alegação de nulidade fica superada*" (RHC 115.618/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019).

2. Os fundamentos do decreto prisional não se mostram desarrazoados, mormente quando ressaltam a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela elevada quantidade de droga encontrada, além de apetrecho ligado à traficância – 4,515kg de maconha e uma balança de precisão –, o que justifica a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

3. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenada a Recorrente, menos ainda se iniciara o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.503 - RS (2019/0314919-0)

RECORRENTE : CARLA CORREA LINHARES (PRESO)

ADVOGADO : LEANDRO HORSTMANN - RS087255

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CARLA CORREA LINHARES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido no HC n.º 70082577073.

Consta dos autos que a Recorrente foi presa em flagrante delito, no dia 21/08/2019, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, em razão da apreensão de 4,515kg de maconha, uma balança de precisão e um telefone celular.

Irresignada com a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 139-145).

Nas razões recursais, a Defesa alega, em suma, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e que o decreto prisional não apresenta motivação idônea. Informa que a Recorrente possui condições pessoais favoráveis.

Aduz que "*a presente prisão é irregular, haja vista manifestação expressa do STF, eis que a realização da audiência de apresentação dos presos não é facultativa, mas medida obrigatória, nos termos do que foi decidido nos autos da ADPF 347*" (fl. 160).

Sustenta que "*nada justifica manter o indivíduo preso preventivamente se, ao final, a provável pena a ser imposta não será cumprida em estabelecimento prisional de regime fechado ou, ainda, de acordo com o parágrafo 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, poderá a pena corporal ser substituída por restritiva de direitos*" (fl. 174).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 206-209.

Informações prestadas às fls. 215-233 e 234-239.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 243-248).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.503 - RS (2019/0314919-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DA ACUSADA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIO SUPERADO PELA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A despeito da ausência da Recorrente na audiência de custódia, não há falar em nulidade da prisão preventiva, tendo em vista que até mesmo "[a] *não realização de audiência de custódia não acarreta a automática nulidade do processo criminal. Com o decreto da prisão preventiva, a alegação de nulidade fica superada*" (RHC 115.618/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019).

2. Os fundamentos do decreto prisional não se mostram desarrazoados, mormente quando ressaltam a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela elevada quantidade de droga encontrada, além de apetrecho ligado à traficância – 4,515kg de maconha e uma balança de precisão –, o que justifica a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

3. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenada a Recorrente, menos ainda se iniciara o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, cumpre registrar que esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual, realizada a conversão do flagrante em prisão preventiva, como no presente caso, fica superada a alegação de nulidade porventura existente em relação à ausência de audiência de custódia.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIOS SUPERADOS PELA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Feita a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidades porventura existentes em razão da não realização de audiência de custódia. Precedentes.

[...]

5. Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade a prolação da sentença no processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade." (HC 436.813/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIOS SUPERADOS PELA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

5. Operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidades porventura existentes no auto de prisão em flagrante. Precedentes.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido." (HC 442.334/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018; sem grifos no original.)

Quanto aos fundamentos da custódia preventiva, na hipótese, o Juízo de primeiro grau, após homologar a prisão em flagrante, manteve o encarceramento da Acusada sob a seguinte fundamentação (fls. 91-94; sem grifos no original):

"[...]

A prisão ocorreu a partir do cumprimento de um mandado de busca e apreensão vinculado ao inquérito policial n. 1034/2019/100450 e deferido poreste Juízo.

Em buscas na residência da flagrada Carla, foi localizado no guarda roupas do quarto desta, cinco tijolos de maconha, uma balança de precisão e um aparelho celular.

De acordo com o auto de apreensão os cinco tijolos de maconha pesam, aproximadamente 4,515 kg.

Indagada pela guarnição, a flagrada teria dito que um individuo havia deixado a droga em sua casa, porem não quis dizer quem era tal individuo.

Já, ao ser interrogada na delegacia, a flagrada disse que a droga apreendida não é sua e não tinha conhecimento que estava em sua residência. Acredita que seu sobrinho William possa ter colocado a droga ali, pois sabe que ele trafica e tem livre acesso a residência. Ainda, informou que seu companheiro, de nome Jonata Lemos de Oliveira, encontra-se preso na penitenciaria de Montenegro. Por fim, mencionou que droga não é de seu companheiro.

Em buscas na residência do flagrado William, restaram apreendidas substancias conhecidas como anabolizantes (um fraco com 100 capsulas de Oxandrolone e dois frascos de testosterone enanthate de 10 MI 300 mg), alem de um cigarro de maconha parcialmente consumido e um aparelho celular que estava carregando.

Consta do presente auto que chamou a atenção da Autoridade Policial, o fato de que as cadeiras da cozinha da casa da flagrada Carla eram semelhantes a cadeira em que o flagrado William aparece com fotografias segurando tijolos de maconha. Fotografias essas juntadas ao auto.

Foi dada voz de prisão e encaminhados os flagrados a Delegacia de Polfcia.

*Sobreveio pedido de liberdade em favor dos flagrados.
Decido.*

A partir dos fatos retratados no presente auto de prisão em flagrante, e possível admitir, em linha de cognição sumaria, que os flagrados realmente tinham consigo a expressiva quantia de drogas apreendidas, a balança de precisão, os anabolizantes e os aparelhos celulares, sugerindo que, de fato, estavam praticando trafico de entorpecentes.

A natureza entorpecente da substancia esta constatada pelo laudo preliminar apresentado pela Autoridade Policial. Tais circunstancias são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicativas dos crimes descritos no presente auto, constituindo, outrossim, elementos bastantes a justificar a homologação da prisão, por seus próprios fundamentos.

Vale destacar, ao largo disso, que foram cumpridas as formalidades constantes do Capítulo II, do Título IX, do Livro I, do Código de Processo Penal, que versam sobre a prisão em flagrante e medidas dela decorrentes, e também foram respeitadas as garantias constitucionais dos flagrados.

[...]

Os pressupostos para a prisão preventiva (prova indiciária da materialidade do fato e sua autoria) já foram examinados anteriormente, restando evidenciados o bastante para embasar a homologação da prisão em flagrante. No mesmo sentido, os crimes em tese imputados aos flagrados comportam a cominação da medida, pela quantidade de pena prevista em abstrato.

No caso concreto, a gravidade dos fatos imputados trazem ínsito o risco a ordem pública, dado que o comércio ilícito de entorpecentes é movel para inúmeros outros crimes, principalmente contra a pessoa.

*O comportamento, a princípio, denota elevada gravidade e maior risco social, a medida que expõe toda coletividade a perigo, principalmente em razão dos efeitos danosos que as drogas representam a coletividade. **Acréscete-se a isso, a expressiva quantidade de drogas encontrada em poder dos flagrados.**"*

O Tribunal de origem manteve a prisão cautelar da Recorrente com base na seguinte fundamentação (fls. 142-144):

"[...]

4. No mérito e sobre o requerimento de liberdade, digo que ele não procede. A prisão preventiva está plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a atuação da paciente na comercialização de entorpecentes.

Sobre o conceito da ordem pública, tem-se como a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito que, se for grave como o destes autos, tem uma repercussão negativa e traumática na vida de muitas pessoas, propiciando a elas um forte sentimento de impunidade e de insegurança.

Lição que se colhe, por exemplo, de julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal:

[...]

5. Não é de hoje, ou melhor, já há algum tempo, a atuação dos traficantes está causando um trauma na sociedade que se sente insegura pela ação daqueles.

Começa porque eles vendem a droga de forma indiscriminada, não importando se o usuário é menor, é doente, não tem dinheiro para comprar droga etc., por gerarem a realização de outras ações graves por parte dos usuários. São cometidos delitos, em particular aqueles contra o patrimônio (roubos e furtos), por viciados impossibilitados, de um modo ou de outro (ou porque não tem renda ou porque a perdeu no vício), de comprar de forma legal (por dinheiro obtido lícitamente) a droga. Até porque eles, viciados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estão sujeitos à represália em caso de dívida, que pode chegar até a morte do devedor.

Mas a insegurança maior vem através da ação violenta e intimidadora dos traficantes. É de saber comecinho que os “donos”, os “chefes”, os que comandam a venda da droga, não têm exércitos ou milícias, para atuarem em seu favor. Eles usam os traficantes “menores”, ou seja, pessoas como a paciente. São estas pessoas que agem com violência e ameaça em ações paralelas à traficância: seja para manter “o território de venda”, seja para conquistar novos “territórios”, seja para cobrar dívidas de usuários de modo violento, seja para atemorizar vítimas e testemunhas de fatos delituosos ou moradores de uma comunidade etc.

Portanto, há gravidade concreta na ação da paciente, justificando a detenção provisória decretada. Esta gravidade e o tipo de atividade criminosa, que pratica a acusada-indiciada, impendem pela reiteração que ocorreria ao se aplicarem outras medidas cautelares que não à prisão."

Como se vê, os fundamentos do decreto prisional não se mostram desarrazoados, mormente quando ressaltam a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela elevada quantidade de droga encontrada, além de apetrecho ligado à traficância – **4,515kg de maconha e uma balança de precisão** –, o que justifica a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido, a saber, 502,5g (quinhentos e dois gramas e cinco decigramas) de maconha, bem como pela apreensão de objetos comumente utilizados para a venda de entorpecentes, entre eles, balança de precisão. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Recurso desprovido."

(RHC 117.751/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. **O Juízo de primeira instância apontou circunstâncias que evidenciam, à primeira vista, a gravidade concreta do delito em tese cometido e a periculosidade do agente, com base na elevada quantidade e na natureza das drogas apreendidas (cerca de 285 g de maconha e 55 g de cocaína, em porções individualizadas), dados que, somados ao local onde foram encontrados os entorpecentes - conhecido ponto de comércio ilegal -, denotam o exercício habitual da traficância.**

3. **Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).**

4. **Ordem denegada."**

(HC 439.677/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018; sem grifos no original.)

Registro que, nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenada a Acusada, menos ainda se iniciara o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar. No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. VARIEDADE DAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. **A custódia cautelar não afronta, por si só, o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento inicial do processo, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação.**

4. **Recurso ordinário desprovido."** (RHC 98.483/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe de 27/06/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO, COM NUMERAÇÃO RASPADA. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PENA APLICADA NÃO ULTRAPASSARIA 04 ANOS E O REGIME FIXADO SERIA O ABERTO. FUTUROLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

IV - Deve-se ressaltar, ainda, que a análise de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 89.660/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 16/02/2018; sem grifos no original.)

Ademais, eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Esse é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA. VÍTIMAS SOBREVIVENTES. INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. HISTÓRICO DE AGRESSIVIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...]

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como no presente caso. Precedentes.

5. Recurso ordinário improvido." (RHC 96.106/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018, sem grifos no original.)

Por fim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, entendo não ser possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Exemplificativamente: RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2018; e RHC 99.532/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0314919-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 119.503 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067771920198210052 02296166520198217000 05221900035377 2296166520198217000
67771920198210052 70082577073

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLA CORREA LINHARES (PRESO)

ADVOGADO : LEANDRO HORSTMANN - RS087255

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.